



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	
	GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
GLEICE VILALVA DE MAGALHAES (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
WESLLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))

	ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A)) REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A)) MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A)) GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A)) RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A)) ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A)) ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A)) JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A)) ISAIAS EUGENIO (ADVOGADO(A)) LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A)) WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A)) WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A)) IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A)) THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A)) RODRIGO SEMPIO FARIA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A)) WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A)) RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A)) GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes	
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
TREVISÓ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL (INTERESSADO)	
	RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
179234442	18/12/2024 14:59	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação AJ	Manifestação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO

Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Recuperação Judicial Grupo Libra)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA. (“WALD AJ”) e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (“AJ1”), nomeados conjuntamente no
processo de Recuperação Judicial de DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA LTDA. e outros, vêm,
respeitosamente, manifestar-se nos seguintes termos:

I – PETIÇÃO LUCAS E3 BRASIL LTDA. (ID 153279840). CESSÃO DE CRÉDITO.

1. Na petição de ID 153279840, LUCAS E3 BRASIL LTDA. informa que adquiriu a
integralidade dos créditos que pertenciam à credora A J B LOPES (LUCAS E3 AMERICA DO SUL),
razão pela qual requerem a homologação da cessão de crédito, para que a cessionária LUCAS
E3 BRASIL LTDA. passe a figurar como credora, no lugar da cedente A J B LOPES (LUCAS E3
AMERICA DO SUL).

2. Ocorre que, conforme detalhado no relatório sobre a fase administrativa que
acompanhou a Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial (ID 154791415).
(<https://ajwald.com.br/grupo-libra/pecas-processuais/>), o crédito inicialmente listado pelas
Recuperandas em sua Lista de Credores (art. 52, §1º, Lei 11.101/05), no valor de R\$ 626.327,20,
na Classe III, quirografários, em nome de A J B LOPES (LUCAS E3 AMERICA DO SUL), foi excluído
pela Administração Judicial, ante a ausência de comprovação da origem do crédito.



3. Ante ao exposto, haja vista que o cedente não possui crédito habilitado na presente Recuperação Judicial, a Administração Judicial se manifesta pelo indeferimento do pleito de homologação de cessão de crédito formulado.

II – PETIÇÃO ADVOCACIA J. B. SANTOS (ID 170921744). PEDIDO DE PENHORA VIA SISBAJUD.

4. Na petição de ID 170921744, ADVOCACIA J. B. SANTOS requer seja determinada a penhora via SISBAJUD em relação à DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA, no valor de R\$ 1.440.059,80 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil, cinquenta e nove reais e oitenta centavos) e acréscimos legais.

5. Afirma, para tanto, que o montante se refere a honorários sucumbenciais oriundos do processo nº 1009847-26.2021.8.11.0055, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra – MT.

6. Nos termos da r. decisão proferida naquele processo, trazida aos autos via ofício no ID 168792401, foi determinada: *“a expedição de ofício ao Juízo Recuperacional (Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT) comunicando a necessidade de pagamento dos créditos extraconcursais objeto dos presentes autos, remetendo cópia da sentença, da presente decisão e da memória de cálculo.”*

7. O ofício com as cópias foi enviado para este d. Juízo, juntado nos ids. 168792395, 168792397, 168792398, 168792399 e 168792401, conforme certidão de id. 168790726.

8. Diante disso, a Administração Judicial observa, inicialmente, que o montante executado, de fato, possui fato gerador posterior ao pedido de Recuperação Judicial (27/11/2023), eis que decorre de condenação sucumbencial proferida em sentença datada de 26/04/2024.



9. No caso, estes auxiliares destacam o entendimento da 2ª Seção do c. STJ¹, no sentido de que o direito aos honorários surge com a decisão judicial, concluindo, portanto, *“que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais”*. De modo que, como a sentença que fixou a condenação ao pagamento dos honorários é posterior ao pedido de recuperação, o crédito deve ser considerado de natureza extraconcursal, eis que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

10. Entretanto, o artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, prevê a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, avaliando a essencialidade de determinados bens de titularidade das Recuperandas.

11. Necessário esclarecer, pois, que ao Juízo da Recuperação compete apenas o **controle** sobre os atos constritivos no patrimônio da sociedade em recuperação judicial, não cabendo, contudo, a indicação de bens da devedora livres para constrição, tampouco proceder com atos constritivos advindos da execução de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

12. Assim, entende a Administração Judicial que não compete ao juízo recuperacional proceder com a penhora via SISBAJUD de ativos ou demais bens das Recuperandas em decorrência de execuções individuais relativas a obrigações não sujeitas à recuperação judicial, mas tão somente proceder com o controle de tais medidas que recaiam sobre bens essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas e com a consequente análise da essencialidade dos bens.

¹ REsp n. 1.841.960/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 13/4/2020.



III – PETIÇÃO ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ID 172885836).
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

13. Na manifestação de ID 172885836, ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. requer a homologação de acordo firmado com as Recuperandas, colacionado no ID 172885840.

14. Afirma ser *“detentora de um crédito extraconcursal, já definido por este MM. Juízo – como se observa pela lista apresentada pelo AJ no Id 154791414 (LFR ,art. 7º, § 2º), sendo que a garantia de alienação fiduciária desse crédito recai justamente sobre a lavoura de cana-de-açúcar e do álcool que será produzido da referida lavoura.”*

15. Prossegue alegando que *“a fim de COLABORAR com a presente recuperação judicial, as partes se ajustaram em um formato onde a Advanced permitirá a colheita de toda a lavoura dada em garantia e em contrapartida receberá, por agora, apenas uma parte do valor levantado com tal colheita e produção do álcool (cerca de 20% do seu crédito), sendo que a outra parte dos valores levantados será utilizado pela RECUPERANDA Libra para o seu fluxo de caixa e cumprimento de suas obrigações perante esta recuperação judicial – composição nos termos dos arts. 66, 67, 69-A e seguintes da LFR”*

16. Em atenção ao termo de acordo, a Administração Judicial observa que o crédito objeto da transação perfaz o valor total de R\$ 4.480.174,41. Necessário pontuar, outrossim, que referido crédito foi listado na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 52, §1º, Lei 11.101/05) em nome de ADVANCED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pelo valor de R\$ 4.958.236,24.

17. Contudo, apresentada divergência administrativa pela credora, a Administração Judicial, reconhecendo a alienação fiduciária prestada em garantia, excluiu o crédito da Relação de Credores, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, conforme detalhado no relatório sobre

a fase administrativa que acompanhou a relação de credores apresentada pela administração judicial (ID 154791415).

18. Conforme descrito no termo, com a realização do acordo, encerra-se a impugnação de crédito movida pelas Recuperandas, distribuída sob o nº 1029748-17.2024.8.11.0041.

19. Ante ao exposto, a Administração Judicial, considerando a desistência da impugnação de crédito e a extraconcursalidade do crédito, não se opõe à homologação do acordo firmado.

IV – PETIÇÃO RECUPERANDAS. FINANCIAMENTO DIP. REUNIÃO DE ATIVOS (ID 173750329) e PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (ID 172439838)

a) Financiamento DIP

20. As Recuperandas, por meio da petição de ID 173750329, afirmam a importância da produção de etanol hidratado em sua cadeia produtiva, necessária para que o Grupo Libra continue operando e honrando suas obrigações com credores, funcionários e parceiros.

21. Apontam que *“Sem a geração de receita proveniente da venda do álcool, a usina perde sua capacidade de cobrir esses custos, o que compromete diretamente a continuidade de suas operações.”*

22. Demonstram, nesse contexto, a necessidade de geração de caixa, para proporcionar o adimplemento de suas obrigações operacionais e viabilizar a retomada da atividade desenvolvida, bem como para possibilitar o pagamento do acordo celebrado com o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (“CIRA”) para regularização do passivo tributário, evitando a perda do incentivo fiscal concedido.



23. Alegam que *“precisam retomar a atividade desenvolvida, com a obtenção de novos recursos para, assim, prosseguir com a produção de etanol hidratado, de modo a viabilizar o seu soerguimento e o cumprimento de todas as obrigações existentes.”*

24. Para tanto, sustentam que a alternativa que permite ao Grupo Libra o prosseguimento de sua atividade, com a obtenção de dinheiro novo para viabilizar a atividade e o cumprimento das obrigações, é a realização de Financiamento DIP (*debtor-in-possession*), conforme o art. 69-A da Lei 11.101/05, razão pela qual requerem seja autorizada a contratação de financiamento, nos termos do “Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e outras avenças (DOC. 3)”, assim descritos:

“O financiamento DIP será realizado por meio de “Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e outras avenças” (DOC. 3), e contempla a concessão de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sem que o Grupo Libra tenha que se desfazer de qualquer um dos seus ativos.”

“É estruturado como garantia, a constituição de propriedade fiduciária de (i) 8.000.000 (oito milhões) de litros de etanol hidratado, depositados nos tanques nº 01, nº 02, nº 03 e nº 04, avaliados em R\$ 20.000.000,00; (ii) 10.000.000 de quilos de cereais em grãos (milho e/ou sorgo), avaliados em R\$ 8.000.000,00; e (iii) 2.500.000 quilos de DDG farelado, avaliados em R\$ 2.000.000,00, todos depositados/localizados nas instalações industriais da Libra.”

“Por meio dessa forma de financiamento, se permite a captação de novos recursos para financiamento do capital de giro, com a finalidade de suprir a falta de caixa decorrente das expropriações perpetradas pelos credores em detrimento do Grupo Libra, assegurando as condições que necessitam para operar.”



25. Com base em tais argumentos, requerem seja autorizada a realização do Financiamento DIP, nos termos do “Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e outras avenças (DOC. 3)”, com a declaração expressa de sua natureza extraconcursal.

26. A Administração Judicial observa, ainda, que, nos termos da minuta do contrato, a liberação dos valores às Recuperandas ocorrerá *“mediante cronograma de desembolsos que serão definidos entre as Partes, formalizados por termos denominados “Documentos de Operações”, cujos prazos de vencimento individualmente não ultrapassarão 180 (cento e oitenta) dias e serão garantidos por alienação fiduciária de bens móveis da DEVEDORA.”*

27. Assim, o contrato prevê que os recursos financeiros do Financiamento DIP serão desembolsados *“de acordo com as necessidades comerciais da DEVEDORA em uma ou mais operações individuais, cumulativas, e sem valores pré-determinados (“Operação Individual”), até que seja alcançado o valor limite do crédito”,* qual seja, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

28. Observa-se, portanto, que a liberação das quantias pactuadas deverá observar fluxo comercial das Recuperandas, relativo, mas não limitado, à necessidade de aquisição de grãos e demais insumos inerentes à cadeia produtiva de etanol hidratado.

29. Como condição para liberação dos valores, há previsão da nomeação de um Gestor de atividades pela credora, que deverá *“acompanhar e reportar o emprego dos recursos, a atividade da devedora, o cumprimento das obrigações de soerguimento, participar de reuniões de estratégias financeiras e comerciais e toda e qualquer atividade ou tomada de decisão da empresa DEVEDORA.”*

30. Verifica-se, ainda, que a garantia da operação consiste na constituição de alienação fiduciária sobre o estoque de grãos, de etanol hidratado e de Grãos de destilaria,



também conhecidos como DDG.² Ou seja, os bens oferecidos em garantia perfazem o estoque das Recuperandas, de modo que não há constituição de garantia sobre ativos não circulantes.

31. Apresentadas brevemente as condições propostas, a Administração Judicial Conjunta destaca que o contrato de DIP Financing é uma ferramenta prevista no sistema recuperacional brasileiro para possibilitar o ingresso de novos recursos na empresa em crise, que recebe aporte de liquidez para auxiliá-la em suas despesas operacionais, contribuindo para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

32. A Lei 11.101/05, a partir da Lei 14.112/20, previu no artigo 69-A³ a possibilidade de o juízo recuperacional, independentemente e previamente à realização da assembleia geral de credores, autorizar a contratação de financiamento DIP.

33. No julgamento do Resp nº 1.828.248/MT, o Ministro Luis Felipe Salomão destacou que *“O financiamento da sociedade em recuperação judicial é tão vital para o sucesso do fortalecimento da atividade produtiva que a Lei 14.112/2020, ao modificar a Lei 11.101/2005, concebeu modalidades específicas de financiamento dos recuperandos, introduzindo no Direito Pátrio os institutos do “Dip (debtor-in-possession) Finance” e do “Credor Parceiro”.*”

34. A introdução do financiamento DIP no ordenamento jurídico brasileiro representa um fomento à obtenção de crédito para as devedora, garantindo aos financiadores de empresas em soerguimento determinados privilégios no tratamento de seus créditos.

35. Assim, se extrai do enunciado do artigo 69-A a exigência de autorização do Juiz para constituição do financiamento, sem a necessária aprovação por parte dos credores, ainda que possam ser previamente ouvidos.

² Coprodutos originados no processamento do milho para obtenção de etanol, cada vez mais populares nas dietas de bovinos no Brasil.

³ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

36. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031030-48.2023.8.19.0000, asseverou que *“o devedor possui discricionariedade na administração da sua empresa para a celebração de contratos de financiamento, competindo-lhe, na condução da sociedade empresarial, analisar as propostas e condições que melhor se adeque aos interesses e necessidades da companhia a fim de transpor o estado de crise, não cabendo aos credores se imiscuir no mérito dos atos negociais.”*

37. A despeito da discricionariedade dos devedores para a celebração de contratos de financiamento, a outorga dos benefícios inerentes à modalidade de financiamento DIP exige autorização judicial, conforme reforça a literatura especializada:

“O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção do financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas”⁴

38. A doutrina defende-se, portanto, que a autorização judicial para a operação de *DIP Financing* seja necessária não apenas nas hipóteses em que houver a pactuação de garantias do ativo não circulante, mas também naquelas onde não houver a pactuação de nenhuma garantia, considerando a importância de assegurar ao financiador a melhor posição possível na ordem de pagamentos em caso de convolação da recuperação judicial em falência, bem como em função do impacto potencial que o montante do financiamento e seu fluxo de

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193.



pagamento podem ter sobre o conjunto de credores da sociedade empresária em recuperação judicial.⁵

39. Ao ver da Administração Judicial Conjunta, esse entendimento amolda-se perfeitamente ao presente caso, eis que, em análise aos termos e condições do contrato, não há constituição de garantia sobre ativo não circulante da Recuperandas. Como se observa, os bens sobre os quais deve recair a alienação fiduciária referem-se a etanol hidratado, DDG e grãos (milho/sorga) pertencentes ao estoque das Recuperandas, sendo que estes últimos podem inclusive ser adquiridos com recursos do próprio financiamento. Tal circunstância, inclusive, torna o negócio mais seguro, sob o ponto de vista dos credores, à medida que não onera os bens que integram o ativo imobilizado das Recuperandas.

40. Sobre o tema, este mesmo juízo, em decisão proferida pela Exma. Des. Anglizey Solivan, quando na titularidade da 1ª Vara Cível de Cuiabá, reconheceu que a circunstância da garantia se constituir sobre ativos da devedora que não integram seu ativo imobilizado, tal como disposto no caput do art. 69-A, não deve representar óbice à formalização do financiamento na modalidade DIP, sob pena de desestimular a concessão de crédito tão importante nessa fase negocial:

“Entendo que restringir a constituição da garantia somente sobre bens “pertencentes ao ativo não circulante” pode retirar do financiamento DIP sua plena eficácia, à medida que impedem que empresas que não possuam ativo imobilizado suficiente para garantir a operação tenham acesso a tais créditos a custos razoáveis, não se podendo olvidar que a circunstância do passivo da empresa superar seu ativo não importa necessariamente em estado de insolvência ou em agravamento do risco, já que a consistência da garantia está mais associada a realização do bem ofertado, ou seja, da possibilidade

⁵ LEMOS, Adriano Alves. Dip Financing no Brasil: Desafios e estratégias para financiadores de empresas em recuperação judicial. Dissertação de Mestrado. Orientador: Cássio Cavalli. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. 2024. P. 23.



de conversão em valores mobiliários, do que propriamente no valor desse ativo.”⁶

41. O referido entendimento foi ratificado em sede de Agravo de Instrumento pela E. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA POSSUI SEDE E MAIOR ATIVIDADE EM ASSIS/SP – DOCUMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM QUE A MATRIZ/FILIAL DA EMPRESA RECUPERANDA ESTÁ SITUADA EM CUIABÁ/MT – ARGUIÇÃO REJEITADA – MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA À HOMOLOGAÇÃO DO FINANCIAMENTO NA MODALIDADE “DIP FINANCING” – LEGALIDADE DO PACTO QUE LEGITIMA A HOMOLOGAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 69-A A 69-F DA LEI 11.101/2005 – **DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.** 1. (...). 2. No caso em que a homologação do “DIP Financing”, consentido à empresa recuperanda, está amparada no preenchimento dos requisitos previstos no 69-A à 69-F da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, a autorização do Juízo, oitiva do Comitê de Credores, a garantia pela oneração ou pela alienação fiduciária que recaia sobre ativos não circulantes da devedora ou de terceiros, e na comprovação da destinação da operação para o financiamento das atividades da devedora em prol de sua reestruturação, inexistente óbice à sua legitimação, máxime porque a principal objeção ao pacto mostra-se total *a contra sensu* das disposições legais da LREF, que, há muito, garantiu a extraconcussalidade do crédito oriundo da operação, no caso de futura e eventual convalidação em falência da recuperanda, visando mitigar o risco do negócio em prol da agente financiadora.

(...)

“Pelo que ressaí dos autos o capital a ser injetado será utilizado na aquisição de grãos e esses grãos é que garantem o pagamento; a segunda, prevista no parágrafo 11, item “v”, letra “b”, será em forma de outorga de carta fiança, sem benefício de ordem, subscrita pela diretora da devedora Cláudia Maria Funari Lobaczewski Alves.”

Isto posto, desprovejo o recurso e mantenho incólume a decisão recorrida.

(AI 1015570-94.2021.8.11.0000. 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. JOAO FERREIRA FILHO. Julgado em 12/07/2022)

42. Portanto, a Administração Judicial Conjunta se alinha ao referido entendimento de que a possibilidade de se permitir que a garantia recaia sobre ativo circulante deve ser vista caso a caso.

⁶ Processo nº 1048110-09.2020.8.11.0041. Decisão ID 57263238. 1ª Vara Cível de Cuiabá-TJMT.



43. Em atenção à situação de crise financeira do Grupo Libra, constata-se a real necessidade de geração de caixa pelas devedoras, conforme demonstrado por elas, onde apontam que, em curto prazo, correm o risco de ver sua disponibilidade de caixa abaixo do mínimo para a continuidade de suas operações.

44. Outrossim, sendo o financiador um dos credores que, apesar de ter crédito junto às Recuperandas, está injetando dinheiro novo, a constituição de garantia sobre os bens indicados se justifica justamente em razão do risco inerente ao aporte de capital na sociedade em recuperação judicial; além de demonstrar que, ao financiar a recuperação da empresa, o credor investidor crê que haverá efetivo soerguimento.

45. Relevante, ainda, indicar que o momento inicial da recuperação judicial para a recuperanda/financiada sobressai como um período de relevante importância para o atingimento da finalidade de injeção de caixa, como registrado pelo Exmo. Juiz da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro ao homologar contratação de DIP requerido pelo Grupo Oi:

“Momento crucial de um processo de recuperação judicial é justamente o inicial, aqueles primeiros meses em que a companhia devedora ainda está preparando a sua reestruturação financeira a ser deliberada pelos credores. Em grande parte dos casos, é justamente nos primeiros meses do processo de recuperação que se verifica a maior necessidade da empresa devedora em receber alguma injeção de capital, possível por meio de financiamento, de forma a dar fôlego à companhia para chegar minimamente hígida até a votação do plano de recuperação judicial.”⁷

46. Vetifica-se que, conforme previsão contratual, os recursos financeiros oriundos do financiamento DIP *“deverão ser destinados exclusivamente à manutenção das atividades e despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos das DEVEDORA”*, sendo que os aportes serão efetuados *“mediante cronograma de desembolsos que serão definidos entre as Partes, formalizados por termos denominados “Documentos de Operações”*.

⁷ Recuperação Judicial Grupo Oi (Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001). Decisão fls. 10.311/10.315.



47. Portanto, em sendo deferido o pedido por este MM. Juízo, a Administração Judicial entende que as Recuperandas, por dever de transparência e informação, devem disponibilizar à Administração Judicial todos os “*Documentos de Operações*” formalizados a cada aporte de recursos, comprovando os valores recebidos via financiamento DIP, bem como demonstrando a sua utilização para manutenção de suas atividades e despesas de reestruturação e de preservação do valor de seus ativos. Dessa forma, será possível acompanhar quanto do limite total pactuado disponibilizado às Recuperandas e fiscalizar a utilização dos recursos recebidos na manutenção das atividades e despesas de reestruturação do Grupo Libra.

48. Ante ao exposto, devido à justificada urgência e à situação de crise econômico-financeira, bem como atendidos os requisitos do art. 69-A da Lei 11.101/2005, e considerando que as Recuperandas, no âmbito de sua discricionariedade, reputaram vantajosa e alinhada aos objetivos da recuperação judicial a proposta de financiamento pelo credor BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, a Administração Judicial Conjunta opina favoravelmente à autorização da contratação do financiamento, bem como à constituição de alienação fiduciária sobre os bens indicados e a declaração da extraconcursalidade do valor a que vier efetivamente ingressado nos cofres das Recuperandas por força do financiamento DIP, mediante a obrigação das Recuperandas de, em sendo firmado o DIP, apresentar à Administração Judicial os “*Documentos de Operações*”, os comprovantes dos valores recebidos via financiamento DIP e a demonstração de sua utilização na manutenção das atividades e despesas de reestruturação do Grupo Libra.

49. Por fim, nada obstante a discricionariedade da administração das devedoras, a Administração Judicial, manifesta-se pela retirada do sigilo do “Contrato de Concessão de Limite de Crédito para Financiamento DIP e outras avenças”, para que, em nome da transparência e publicidade, seja possibilitado a todos os credores verificarem a íntegra do financiamento proposto.

b) Reunião de ativos



50. Em seguida, prosseguem as Recuperandas indicando a existência de diversos processos executivos promovidos por seus credores de natureza concursal, em que há *“importantes e vultuosos valores e bens constritos em diversas ações judiciais, que por força do procedimento recuperacional, também não podem produzir qualquer efeito sob pena de violar o princípio do tratamento igualitário entre os credores.”*

51. Indicam que, sem prejuízo de demais ativos que possam vir a ser indevidamente constritos, até o presente momento ocorreram constrições nas seguintes ações:

- (i) Ação de Execução nº 1013538-14.2022.8.26.0114, ajuizada por Gol Combustíveis S.A., onde foram constritos 2.863.005 litros de etanol hidratado, cujo valor atinge o montante de R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais);
- (ii) Ação Civil Pública nº 0000822-68.2011.5.23.0056, ajuizada pelo credor concursal Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, onde há depósito judicial no valor de R\$ 798.940,36 (setecentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos);
- (iii) Ação de Execução nº 1001421-91.2021.8.11.0033 ajuizada pelo credor concursal Mauri Rubi Lupatini, com constrição no valor de R\$ 102.296,88 (cento e dois milhões, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos);
- (iv) Ação de Execução nº 0000070-71.2019.8.11.0033 ajuizada pelo credor concursal Banco do Brasil S.A, com constrição no valor de R\$ 93.965,37 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos); e
- (v) Execução Fiscal nº 0001025-71.2019.4.01.3604, ajuizada pela Fazenda Nacional, com constrição nos valores de R\$ 184.210,88 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e dez reais e oitenta e oito centavos) e R\$197.884,51 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos);

52. As Recuperandas requerem, pois, seja determinada a reunião dos ativos, com a transferência dos valores para conta vinculada a este processo, para que possam ser utilizados



pelo Grupo Libra sob a fiscalização do administrador judicial e do Ministério Público no soerguimento e superação da crise econômico-financeira dos Recuperandos.

53. Com vistas a auxiliar este d. juízo, a Administração Judicial Conjunta informa que procedeu com a verificação da concursabilidade dos créditos oriundos dos processos nos quais as constrições de numerário foram realizadas.

54. Em análise aos processos acima indicados, a Administração Judicial constatou que apenas os créditos originados **nos processos ii), iii) e iv), respectivamente relativos aos credores Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, Mauri Rubi Lupatini e Banco do Brasil S.A, estão submetidos à Recuperação Judicial**, de modo que somente poderão ser pagos por meio do Plano de Recuperação Judicial.

55. Por outro lado, o crédito oriundo da Ação de Execução nº 1013538-14.2022.8.26.0114, ajuizada por Gol Combustíveis S.A, foi excluído da Recuperação Judicial após apresentação de divergência administrativa, reconhecendo-se sua extraconcursabilidade.

56. Quanto à Execução Fiscal nº 0001025-71.2019.4.01.3604, ajuizada pela Fazenda Nacional, refere-se a crédito de natureza tributária, que não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

57. Dessa forma, para os processos nº 0000822-68.2011.5.23.0056, 1001421-91.2021.8.11.0033 e 0000070-71.2019.8.11.0033 a Administração Judicial constatou a impossibilidade de constrição de bens e impossibilidade de utilização dos valores constritos para pagamento dos créditos respectivos, eis que submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.

58. Ante ao exposto, a Administração Judicial não se opõe à reunião dos ativos constritos nas execuções nº 0000822-68.2011.5.23.0056, 1001421-91.2021.8.11.0033 e 0000070-71.2019.8.11.0033, a fim de que seja determinada a transferência dos montantes indicados para conta judicial vinculada à presente recuperação judicial.



c) **Prorrogação do *Stay Period***

59. Na petição de ID 172439838, as Recuperandas esclarecem que, na r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Libra (ID 139915600), foram declaradas *“Suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as execuções promovidas contra as Recuperandas, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo às Recuperandas a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.”*

60. Alegam que *“muito embora os Recuperandos tenham cumprido todos os prazos legais e as determinações judiciais no período determinado por este V. Juízo, mais uma vez demonstrando zelo pelo andamento do procedimento, é certo que o encerramento do período de blindagem prevista no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 ocorreu sem que o Grupo Libra tenha incorrido em qualquer culpa pela superação do referido lapso temporal.”*

61. Nesse sentido, requerem seja prorrogado *“o prazo de que trata o § 4º do artigo 6º da Lei, e, conseqüentemente, a ordem de proibição de retirada da posse das empresas de bens essenciais às suas atividades, sob pena de se ver frustrado seu fluxo de caixa, que aos poucos volta à sua normalidade, como também sabe este MM. Juízo, e a própria viabilidade do plano de recuperação judicial já apresentado e no aguardo de futura AGC para ser apreciado por todos os credores”.*

62. Feito o esclarecimento, a Administração Judicial observa que, considerando a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial - proferida em 30.01.24 e publicada em 08.02.24 (ID nº 139915600) -, o período de suspensão de 180 dias se encerrou em 06.08.24, fato que autorizaria a efetivação de constrições para garantia de créditos extraconcursais.



63. Pois bem, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores em consonância com a doutrina majoritária atualizou, por meio da Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005⁸ e, deste modo, possibilitou a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada.

64. Em análise dos autos e de todas as demandas que rodeiam a presente Recuperação Judicial, em especial decorrente de sua notória magnitude e complexidade, a Administração Judicial Conjunta entende que a prorrogação da suspensão das execuções em face das Recuperandas é medida adequada, razoável e proporcional para a preservação da empresa, manutenção do equilíbrio econômico e interesse social.

65. Ademais, a prorrogação da suspensão não é decorrente das condutas praticadas pelas Recuperandas, haja vista que, dentro dos prazos legais e determinados pelo Juízo, por ora, elas vêm cooperando para o bom andamento do feito, salietando-se que apresentaram Lista de Credores, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LFR, e o plano de recuperação judicial, que inclusive já foi objeto de objeções pelos credores, conforme será apontado no tópico abaixo.

66. Mister apontar também que, com o pedido de financiamento DIP, caso seja deferida a contratação, necessário certo lapso temporal com a proteção do *stay period* para possibilitar a eficaz utilização dos recursos obtidos, evitando que tal monta seja objeto de eventuais constrições nas execuções movidas pelos credores.

67. Ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é pacífico sobre a possibilidade de deferimento da prorrogação do *stay period* em tais condições:

⁸§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

68. Ante ao exposto, a Administração Judicial se manifesta pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 dias, ou até a realização da Assembleia-Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

V – OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA DELIBERAÇÃO



69. Por fim, a Administração Judicial indica que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas (ID 149131897), sobre o qual estes auxiliares produziram o competente relatório (ID 152739562), conforme previsão do art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005.

70. Na ocasião, a Administração Judicial opinou pela intimação das Recuperandas, a fim de que se manifestassem sobre os pontos destacados no relatório do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, em relação ao laudo de avaliação de ativos, previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, o que ainda não ocorreu.

71. Nada obstante, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores, como se verifica dos ID’s nº 162216630, 163185739, 163259573, 163987428, 164123740, 164181432, 164183542, 164183545, 164269522, 164290449, 164293687, 164313273, 164370806, 164370917, 164540699, 165218180, 165539851, 165570325, 165661291, 167651747.

72. Nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/05, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. O §1º determina ainda que a data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

73. Conforme esclarecido no tópico sobre a prorrogação do *stay period*, encerrou-se o prazo de 150 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem que tenha sido realizada a Assembleia-Geral de Credores, muito embora não tenha a conduta das devedoras concorrido com a superação do lapso temporário.

74. Diante disso, a Administração Judicial constata a necessidade de prosseguimento do procedimento recuperacional, com a consequente designação de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do



plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, conforme os artigos 56, *caput* e §1º, e 35, I, a), da Lei 11.101/05.

75. Pelo exposto, Administração Judicial entende que previamente à designação da AGC, as Recuperandas devem ser intimadas a se manifestar sobre os pontos destacados no relatório do Plano de Recuperação Judicial, notadamente, em relação ao laudo de avaliação de ativos, previsto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, conforme solicitado no ID 152739561, bem como para que informem possíveis datas para realização da Assembleia-Geral de Credores.

VI – DECISÃO ID 176970213

76. Na r. decisão de ID 176970213, foi determinada a intimação dos credores para ciência do acordo celebrado pelas Recuperandas com os credores SILVIO MANFROI E EDENILSON MANFROI (ID. 173671740).

77. A Administração Judicial informa que se manifestou sobre o referido acordo celebrado na petição de ID 173904199, e que, em atenção à oposição ao acordo veiculada por um dos credores, apresentará pronunciamento sobre o mérito das alegações, conforme determinado na r. decisão de ID 176970213.

78. Sendo essas suas considerações, o Administrador Judicial permanece à disposição deste d. Juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2024.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.**


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA